Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:48:21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo n°: 5148994-97.2022.8.09.0029

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado inicialmente pelos produtores rurais HILTON CÉSAR BASÍLIO DO ROSÁRIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.519.828-58 e MARA REGINA MOSCONI DO ROSÁRIO, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.520.158-86, com atuação conjunta sob a denominação “HB FAZENDAS”.

Em linhas gerais, na petição inicial, os Autores narram seus históricos de vida pessoal, bem como relativos à atividade rural desempenhada há mais de 30 anos, dos quais desde 2008, exclusivamente pelos autores; justificam o litisconsórcio ativo e a competência do Juízo de Catalão para processar a recuperação judicial; defendem o cabimento da recuperação judicial do produtor rural; relatam as razões da crise econômica que ensejam o pedido e sustentam sobre a possibilidade concreta de superação da crise, apontam o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial; pugnam pela concessão de tutela de urgência para que seja determinado que fornecedores de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento dos serviços; requerem a concessão da gratuidade da justiça ou o seu parcelamento; ao final requer a concessão do processamento da Recuperação Judicial.

O pedido veio acompanhado dos documentos de evento 01, arquivos 01 ao 115, o qual foi protocolizado em 16/03/2022.

Definida a competência do Juízo da Comarca de Catalão foram e recolhida a primeira parcela das custas iniciais, em decisão de evento 72 foram os Autores intimados para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, comprovando a regularidade de seus registros perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, sob pena de indeferimento da inicial.

Emenda à inicial acostada em evento 81 em que os Autores defendem a legitimidade ativa dos produtores rurais enquanto sociedade empresária rural registrada anteriormente ao pedido, apontando a regularidade dos documentos já apresentados na inicial e retificando o polo ativo para que conste a sociedade empresarial juntamente as pessoas físicas dos produtores rurais.

Juntaram comprovantes de inscrição estadual dos Autores pessoas físicas perante a Secretaria de Economia do Estado de Goiás e Contrato Social da sociedade empresária rural constituída pelos Autores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2023 14:10:10
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109187615432563873208422841, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:48:21

Decido.

A finalidade da Recuperação Judicial conforme artigo 47, da Lei n° 11.101/2005 é: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48, da Lei n° 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser expressamente previsto na Lei nº 14.112/2020.

Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos da data do pedido, é um dos principais temas em debate na atualidade e deve ser analisado com muita parcimônia.

Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.

Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

No presente caso, apesara dos Autores, pessoas físicas, não terem realizado sua inscrição na Junta Comercial como empresários individuais rurais, de forma individualizada, no momento anterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que constituíram a figura da pessoa jurídica rural, que ora passa a figurar no polo ativo da ação, de modo a sujeitá-los ao regime empresarial.

Denota-se, ainda, da petição inicial que os produtores rurais são integrantes de um mesmo grupo, exercendo suas atividades na condição de empresários rurais de forma uníssona, umbilicalmente ligado à pessoa jurídica rural registrada para conferir *status* de regularidade, equiparando-os ao empresário sujeito a registro.

Isto posto, considerando que o registro é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais, não deve prevalecer sobre os pressupostos materiais previstos no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No caso dos autos, observa-se que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito material em sua essência, uma vez que se enquadram na previsão legal por exercer de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.

Desnecessária, por ora, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:48:21

anos, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial, o que restou devidamente comprovado nestes autos, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp nº 1.811.953/MT:

> *RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.*
>
> *2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.*
>
> *3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.*
>
> *Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*
>
> *3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).*
>
> *3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.*
>
> *4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2023 14:10:10
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109187615432563873208422841, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:48:21

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido (REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Portanto, tendo os Autores comprovado o exercício da atividade rural regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial por meio dos documentos contábeis previstos no § 3º do art. 48, da Lei nº 11.101/05, bem como, tendo optado por regulamentares sua atividade empresária por meio de constituição de pessoa jurídica rural, com sua devida inclusão no polo ativo da demanda, deve então ser concedido o processamento da recuperação judicial pleiteado.

Noutro turno, numa análise prévia dos autos, verifica-se que os Autores também atenderam

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2023 14:10:10
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109187615432563873208422841, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:48:21

satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e dos sócios e demais certidões necessárias para concessão do processamento.

Não obstante isso, esclareço que competirá à Administradora Judicial a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos, que deverão cumprir rigorosamente o solicitado, tudo constante dos relatórios a serem apresentados em Juízo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na exordial, verifica-se que os Autores não demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, não havendo, ao menos neste momento processual, qualquer circunstância fática apontada que evidencie o perigo efetivo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, razão pela qual **indefiro**, por ora, a tutela de urgência pleiteada.

Face ao exposto, **ACOLHO** a emenda à inicial de evento 81 e, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **HILTON CÉSAR BASÍLIO DO ROSÁRIO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n° 21.446.124 SSP/SP e do CPF n° 117.519.828-58 e **MARA REGINA MOSCONI DO ROSÁRIO**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 22.236.162-1 SSP/SP e do CPF n° 117.520.158-86, ambos residentes e domiciliados na Rua 36, n° 620, Bairro Alto da Boa Vista, Catalão - GO, CEP: 75.713-120, e da empresa **HB FAZENDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 45.249.649/0001-89, com sede na Rodovia BR 050, Km 163, S/n, Zona Rural, cidade de Ipameri, Estado de Goiás, CEP: 75.780-000, consistente nas seguintes providências:

01- No prazo legal de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados em seu soerguimento (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF);

02- Nomeio como **Administradora Judicial** a advogada **Bruna Correa Fonseca**, devidamente inscrita no Banco de Administradores Judicias (BAJ), inscrita na OAB/GO sob nº 49.741, CPF nº 045.047.541-77, com endereço profissional na Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business Style, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP 74.120-110, telefone (62) 98165- 0644, e-mail: brunacorreafonseca@outlook.com. Sua remuneração será de 3% sobre o total da dívida. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela parte recuperanda a importância mensal de R$ 8.000,00 (oito mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, que terá incumbência de fiscalizar as atividades da empresa em recuperação judicial, além das incumbências previstas no art. 22 da mesma lei;

03- Fixo este Juízo da 1ª Vara Cível de Catalão como **"juízo universal"** para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

04- Declaro **suspensas as prescrições** de todos os títulos, dívidas líquidas e **as ações executivas** contra a Requerente e contra seus sócios, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas;

05- Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente a Administradora Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:48:21

06- A Administradora Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

07- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 dias será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;

08- Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

09- Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da recuperação judicial no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**;

10- Em atendimento ao que determina o artigo 69, §único, da Lei 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil.

11- Finalmente, intime-se, eletronicamente, o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências da lei e comuniquem-se às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que as Autoras tiverem estabelecimentos.

12 - Intimo os autores a efetuarem o pagamento das custas processuais, parcelas vencidas, sob pena de extinção do processo.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito